



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 61, DE 2015

“Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União, realize fiscalização no contrato firmado entre a empresa Kroll Advisory Solution e a Câmara dos Deputados para atender à CPI da PETROBRAS.”

Autora: **Deputada ELIZIANE GAMA**

Relator: **Deputado NILTON CAPIXABA**

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DE PFC

Vem à análise desta Comissão proposta de fiscalização e controle para efetuar auditoria contábil, financeira, orçamentária e operacional no contrato firmado entre a Câmara dos Deputados e a empresa Kroll Advisory Solutions, cuja finalidade era efetuar análise financeira, elaborar diagnósticos e auditoria em contratos da empresa Petrobras -Petróleo Brasileiro S/A.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, XI, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Conforme justificação da Deputada Eliziane Gama, *“Em fevereiro de 2015, em consonância com seu Regimento Interno, a Câmara dos Deputados criou e instalou Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a investigar a prática de atos ilícitos e irregulares no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS), entre os anos de 2005 e 2015, relacionados a superfaturamento e gestão temerária na construção de refinarias no Brasil; à constituição de empresas subsidiárias e sociedades de propósito específico pela Petrobras com o fim de praticar atos ilícitos; ao superfaturamento e gestão temerária na construção e afretamento de navios de transporte, navios-plataforma e navios-sonda; a irregularidades na operação da companhia Sete Brasil e na venda de ativos da*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Petrobras na África. No decorrer de seus trabalhos, o Presidente da referida CPI, Deputado Hugo Motta (PMDB/PB), apresentou o Requerimento nº 307/2015 CPIPETRO, cujo objetivo seria a contratação da empresa Kroll Advisory Solutions, especialista em recuperação de ativos financeiros ilícitos decorrentes da lavagem de dinheiro em crimes contra o erário, para efetuar análise financeira, elaborar diagnósticos e auditoria em contratos da empresa Petrobras - Petróleo Brasileiro S/A, sob a alegação de que a atuação da empresa ajudaria a repatriar o dinheiro desviado da Petrobras, ressaltando que tal contratação dependeria de autorização da Presidência da Câmara dos Deputados. Aprovado o Requerimento, em que pese a avaliação pela CPI da necessidade de abertura de processo licitatório, a contratação da empresa foi efetivada com dispensa de licitação, segundo o noticiário pelo valor inicial de R\$ 1,18 milhão para identificar contas bancárias suspeitas e repasses ilegais ao exterior de dinheiro de 12 investigados na Operação Lava Jato, contrato este encerrado no início do mês de agosto de 2015, unilateralmente pela contratada, sob alegada falta de acordo sobre os termos de uma contratação. Em 21 de outubro de 2015, a CPI reuniu-se para discutir e votar o Relatório Final apresentado por seu Relator-Geral, Deputado Luiz Sérgio (PT/RJ), do qual consta o histórico da pífia atuação da Kroll Advisory Solutions em auxílio àquela Comissão Parlamentar de Inquérito. Como se pode verificar nos fatos acima mencionados, esta Parlamentar entende que a forma da contratação de tais despesas pela Câmara dos Deputados revelou-se em total desconformidade com os princípios constitucionais da moralidade, da supremacia do interesse público e da própria obrigatoriedade de licitação, com fundamento no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93. A norma legal é farta e recorrente, não deixando margem a dúvidas quanto à necessidade, importância e pertinência da Administração Pública, incluída, obviamente, a Câmara dos Deputados, seguir a regra básica de realização de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, importando destacar que ao presente caso não se aplica o disposto no inciso III do art. 13 da Lei das Licitações como poderia parecer, tendo em vista que o serviço realizado foi uma mera "investigação paralela" àquela que está sendo conduzida pelos órgãos de persecução penal e judiciais, que limitou-se a identificar, num período de apenas 6 meses, 59 contas bancárias, 33 empresas e 6 imóveis em nome de suspeitos, não resultando sua atuação em qualquer benefício ao Brasil. Inexigibilidade de licitação é uma forma anômala de contratação por parte da Administração Pública. Por isso, deve ser tida como exceção a ser utilizada somente nos casos imprescindíveis, o que, a meu ver, não se aplica à situação ora apresentada. Não pode o Poder Legislativo, pela grande responsabilidade que tem, mediante sua função fiscalizadora dos demais Poderes, eximir-se de autofiscalizar seus próprios atos quando houver qualquer indício de uso indevido de recursos públicos, sob pena de servir de mau exemplo e desmoralizar-se junto ao contribuinte brasileiro."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Conforme a autora, o contrato entre a Câmara dos Deputados e a empresa Kroll Advisory Solutions no âmbito da CPI da Petrobrás pode ter sido efetivado em desconformidade com a Lei nº 8.666/93, uma vez que o ato não foi precedido de licitação.

Dessa forma, pretende-se apurar eventuais irregularidades na gestão administrativa da Câmara dos Deputados, relacionadas ao contrato em referência.

Diante disso, e levando em conta a relevância da denúncia, este Relator considera inegável a oportunidade e conveniência desta proposição.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob os aspectos jurídico, administrativo e econômico cabe apurar eventuais irregularidades na gestão administrativa da Câmara dos Deputados, ao firmar contrato com a empresa Kroll Advisory Solutions, bem como quantificar eventual dano causado aos cofres públicos.

Com referência aos demais enfoques, não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, a não ser os efeitos gerais, invariavelmente benéficos que possam surgir de uma ação de fiscalização efetuada pelo Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A investigação solicitada terá melhor efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) para examinar, mediante a realização de uma auditoria na Câmara dos Deputados, a fim de se verificar a ocorrência e eventual irregularidade dos seguintes fatos:

- a) Contratação da empresa Kroll Advisory Solutions sem prévia licitação; e
- b) Danos causados aos cofres públicos decorrentes da referida contratação.

Após a verificação da ocorrência dos fatos relatados e no caso de legalidade dos mesmos, deverá o TCU se manifestar quanto aos benefícios da atuação da empresa Kroll Advisory Solutions, no âmbito da CPI da Petrobrás. Caso contrário, deverá tomar as providências para anulação do referido contrato e resarcimento do dano causado ao erário.

Tal possibilidade está assegurada em nossa Constituição Federal, que permite ao Poder Legislativo açãoar aquela Corte para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

Assim, a execução da presente PFC dar-se-á mediante fiscalização pelo TCU, ao qual deve ser solicitado que remeta cópias dos resultados alcançados a esta Comissão, com vistas à elaboração do Relatório Final.

VI - VOTO

Em função do exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão acolha a proposição em tela, para implementação desta PFC na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentado.

Sala da Comissão, de de 2017.

Deputado NILTON CAPIXABA Relator